



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-48421-50.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O

CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS NA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRAZO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A Resolução nº 63/2010 deste Conselho Superior, em seu art. 18, concedeu o prazo até 02 de janeiro de 2011 para que os Regionais implementem as medidas nela determinadas. Logo, carece de interesse processual o interessado que pede providências no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se adeque imediatamente à referida Resolução. Procedimento extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **48421-50.2010.5.00.0000**, em que é interessado **PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA** e Assunto "**Cumprimento da Resolução nº 63/2010 deste Conselho**".

RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT-PP-48421-50.2010.5.90.0000

Trata-se de requerimento formulado por PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA postulando que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO se adeque à Resolução nº 63/2010 do CSJT quanto ao percentual de servidores requisitados e - ao percentual - de ocupantes de cargos e funções comissionadas.

Assevera que o art. 3º da Resolução 63/2010 determina que todos os Tribunais Regionais do Trabalho adequem seus quadros funcionais de modo que no máximo 10% de seu efetivo funcional sejam de servidores não oriundos do Poder Judiciário Federal, o que, segundo o interessado, não tem sido observado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aduz, ainda, que o número de cargos em comissão e funções comissionadas existentes no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ultrapassa o percentual máximo previsto no art. 2º da Resolução (62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão).

Este procedimento, inicialmente autuado como Processo de Controle Administrativo, foi reautuado como Pedido de Providências.

Notificado, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prestou informações parciais afirmando que *"o número de servidores requisitados por este Tribunal junto a Órgãos não pertencentes à Carreira Judiciária Federal encontra-se aquém do percentual de 10% de*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT-PP-48421-50.2010.5.90.0000

sua força de trabalho e, portanto, de acordo com o art. 3º da RA 63/2010 do CSJT (...)".

Em síntese, é o relatório.

CONHECIMENTO

Consoante relatado, o interessado pretende que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adeque seu quadro funcional aos percentuais máximos de servidores requisitados e de ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, previstos na Resolução nº 63/2010 deste Conselho Superior.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prestou informações, parciais, afirmando, em síntese, que o percentual de servidores requisitados daquele regional está de acordo com o artigo 3º da referida resolução.

A Resolução nº 63 deste Conselho, publicada em 2.6.2010, instituiu regras para a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, em seu artigo 18, concedeu um prazo, que ainda está em vigor, para que os Regionais implementem as medidas determinadas, salvo aquelas que dependam de aprovação de projeto de lei:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT-PP-48421-50.2010.5.90.0000

“Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão, **até 02 de janeiro de 2011**, as medidas determinadas nesta Resolução, ressalvadas aquelas que dependam de aprovação de projeto de lei.” (destacou-se)

Portanto, considerando que ainda não se exauriu o prazo estipulado para a implementação das normas emanadas da referida Resolução, não se pode exigir que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se adeque, imediatamente. Consequentemente, falta interesse processual ao interessado.

Por tais razões, voto no sentido de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator